



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 469-A, DE 2010

(Do Sr. Mário Heringer e outros)

Altera a redação do art. 103 da Constituição Federal, para atribuir às Câmaras Municipais a Legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. GABRIEL GUIMARÃES).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Proposta inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103.

.....

X – quinze por cento das Câmaras Municipais de todos os Municípios da Federação, com representação mínima de cinco estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo incluir entre os legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, contra leis e atos normativos federais e estaduais, as Câmaras Municipais, desde que 15% (quinze por cento) destas aprovem – com representação mínima de 5 estados da federação – em votação por maioria relativa de seus membros, a proposição de tal ação junto à Corte Suprema.

Apesar de a Constituição de 1934 instituir a representação intervintiva, forma embrionária de controle abstrato de constitucionalidade, o controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, exercido pelo Supremo Tribunal Federal em relação às leis e atos normativos federais, na forma que hoje se vê, foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio em 1965, por meio de Emenda Constitucional que permitiu àquela Corte apreciar representação de inconstitucionalidade apresentada pelo Procurador-Geral da República, único legitimado a propor tal medida.

Com a edição da Constituição de 1988, a legitimação para propor a ação direta de inconstitucionalidade foi significativamente ampliada, para incluir as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, entre outros.

Acreditamos que seja o momento de ampliar o elenco de legitimados constante do art. 103 da Constituição Federal, passando a incluir as Câmaras Municipais entre os que detêm a iniciativa para apresentar a ação direta de constitucionalidade junto ao STF.

Os Vereadores são os parlamentares mais próximos da população, e por isso têm grandes condições de conhecer as leis e atos normativos federais nocivos à população, formando assim um importante juízo sobre a validade das referidas normas. Nesse sentido, sua legitimação para propor ação direta de constitucionalidade é importante para a população local, afastando do ordenamento jurídico as normas inconstitucionais.

Além disso, a legitimação da iniciativa do controle concentrado de constitucionalidade pelas Câmaras Municipais permitirá uma participação ainda maior no aludido controle, cuja iniciativa hoje permanece restrita a um número menor de legitimados.

No entanto, de modo que tal legitimação seja exercida com responsabilidade, evitando-se o uso abusivo da norma, será exigido que as Câmaras aprovem, por maioria relativa de seus membros, a proposição da ação direta e que um mínimo de 15% das Câmaras Municipais tenha obtido a aludida aprovação. Dessa forma, minimizar-se-á o impacto derivado do grande número de Câmaras Municipais existentes no país.

Certos de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado WILSON PICLER
PDT/PR

Proposição: PEC 0469/10

Autor: WILSON PICLER E OUTROS

Data de Apresentação: 10/03/2010 5:42:54 PM

Ementa: Altera a redação do art. 103 da Constituição Federal, para atribuir às Câmaras Municipais a Legitimação para propor ação direta de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 186

Não Conferem: 006

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 015

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 207

Assinaturas Confirmadas

- 1-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 3-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 4-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 5-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 6-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 7-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 8-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 9-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 10-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 11-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 12-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 13-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 14-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 15-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 16-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 17-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 18-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 19-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 20-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 21-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 22-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 23-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 24-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 25-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 26-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 27-TATICO (PTB-GO)
- 28-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 29-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 30-WILSON PICLER (PDT-PR)
- 31-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 32-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)
- 33-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 34-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 35-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 36-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)

- 37-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
38-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
39-FLÁVIO BEZERRA (PRB-CE)
40-EDUARDO LOPES (PRB-RJ)
41-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
42-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
43-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
44-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
45-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
46-PEDRO WILSON (PT-GO)
47-MANATO (PDT-ES)
48-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
49-GLADSON CAMELI (PP-AC)
50-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
51-MILTON MONTI (PR-SP)
52-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
53-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
54-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
55-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
56-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
57-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
58-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
59-VALADARES FILHO (PSB-SE)
60-ANTONIO BULHÕES (PRB-SP)
61-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
62-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
63-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
64-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
65-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
66-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
67-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
68-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
69-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
70-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
71-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
72-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
73-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
74-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
75-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
76-GERSON PERES (PP-PA)
77-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
78-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
79-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
80-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
81-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
82-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

- 83-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
84-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
85-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
86-RUBENS OTONI (PT-GO)
87-VICENTINHO (PT-SP)
88-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
89-IRINY LOPES (PT-ES)
90-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
91-REGINALDO LOPES (PT-MG)
92-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)
93-VADÃO GOMES (PP-SP)
94-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
95-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
96-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
97-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
98-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
99-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
100-LAERTE BESSA (PSC-DF)
101-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
102-EMILIANO JOSÉ (PT-BA)
103-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
104-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
105-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
106-GORETE PEREIRA (PR-CE)
107-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
108-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
109-REBECCA GARCIA (PP-AM)
110-DR. TALMIR (PV-SP)
111-PEPE VARGAS (PT-RS)
112-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
113-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
114-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
115-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
116-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
117-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
118-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
119-JORGE KHOURY (DEM-BA)
120-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
121-EDIO LOPES (PMDB-RR)
122-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
123-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
124-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
125-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
126-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
127-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
128-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)

- 129-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
130-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
131-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
132-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
133-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
134-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
135-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
136-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
137-BENE CAMACHO (PTB-MA)
138-ELIENE LIMA (PP-MT)
139-CHICO D'ANGELO (PT-RJ)
140-ANTONIO FEIJÃO (PTC-AP)
141-JAIME MARTINS (PR-MG)
142-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
143-PAES DE LIRA (PTC-SP)
144-MAGELA (PT-DF)
145-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
146-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
147-CIDA DIOGO (PT-RJ)
148-ÍRIS SIMÕES (PR-PR)
149-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
150-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
151-NELSON GOETTEN (PR-SC)
152-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
153-DÉCIO LIMA (PT-SC)
154-JOSÉ CARLOS VIEIRA (PR-SC)
155-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
156-NELSON TRAD (PMDB-MS)
157-DELEY (PSC-RJ)
158-JOÃO DADO (PDT-SP)
159-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
160-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
161-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
162-TAKAYAMA (PSC-PR)
163-DR. UBIALI (PSB-SP)
164-PAES LANDIM (PTB-PI)
165-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
166-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
167-SEVERIANO ALVES (PMDB-BA)
168-LUIZ BASSUMA (PV-BA)
169-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
170-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
171-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
172-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
173-GERALDO PUDIM (PR-RJ)
174-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)

- 175-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 176-NELSON MEURER (PP-PR)
- 177-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 178-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 179-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 180-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 181-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 182-ULDURICO PINTO (PHS-BA)
- 183-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 184-DR. NECHAR (PP-SP)
- 185-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 186-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 2-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
- 3-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)
- 4-VELOSO (PMDB-BA)
- 5-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 6-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

Assinaturas Repetidas

- 1-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 3-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 4-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 5-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 6-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 7-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 8-ULDURICO PINTO (PHS-BA)
- 9-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 10-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 11-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 12-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 13-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 14-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 15-ENIO BACCI (PDT-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.
(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Pùblico, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (*“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição de nº 469, de 2010, de iniciativa dos Deputados Mário Heringer, Wilson Picler e outros, pretende incluir um novo inciso no art. 103 do texto constitucional contemplando, entre os agentes legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, “quinze por cento das Câmaras Municipais de todo os Municípios da Federação, com representação mínima de cinco estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros”.

Na justificação apresentada, após discorrer brevemente sobre a história do controle abstrato de constitucionalidade no Brasil, os autores salientaram a ampliação, feita pela Constituição de 1988, do rol dos legitimados a propor ação direta de constitucionalidade, que hoje inclui as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, entre outros. Observaram que o momento atual seria propício a acrescentar a esse rol as Câmaras Municipais, lembrando que os Vereadores são os parlamentares mais próximos da população, tendo condições de conhecer as leis e atos normativos federais que lhes são mais nocivos, “formando assim um importante juízo sobre a validade das referidas normas”. Na justificação se esclarece ainda que, para evitar o uso abusivo da nova norma, a proposta exige o apoioamento de um mínimo de quinze por cento de câmaras municipais para a ação de constitucionalidade, e que a decisão de cada uma delas seja tomada por maioria relativa dos votos de seus membros.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição sob exame atende aos pressupostos de tramitação do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O *quorum* de apoioamento para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme se pode conferir às fls. 4 do processo.

Nota-se também que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite de que trata o art. 60, § 5º, da Carta da República.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, parecemos que alguns aperfeiçoamentos formais seriam bem-vindos para tornar o texto mais preciso e claro em seus objetivos. No novo inciso a ser acrescentado ao art. 103 poderia, por exemplo, ser substituída a expressão “quinze por cento das Câmaras Municipais de todos os Municípios da Federação, com representação mínima de cinco estados” pela expressão “quinze por cento das Câmaras Municipais do País, distribuídas por pelo menos cinco Estados da Federação”. Esse e outros ajustes que se façam necessários, contudo, haverão de ser feitos pela comissão especial que vier a se constituir para o exame da matéria, a quem competirá, regimentalmente, dar-lhe a redação final.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 469, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2011.

**Deputado Gabriel Guimarães
Relator**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 469/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Cândido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor

Marco Feliciano , Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Chico Lopes, Gabriel Chalita, Marcos Rogério, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO